

**Processo C-925/19 PPU**

**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça**

**Data de entrada:**

18 de dezembro de 2019

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Szegedi Közigazgatási és Munkaügyi Bíróság (Tribunal Administrativo e do Trabalho de Szeged, Hungria)

**Data da decisão de reenvio:**

18 de dezembro de 2019

**Recorrentes:**

SA

SA junior

**Recorridos:**

Országos Idegenrendészeti Főigazgatóság Dél-alföldi Regionális Igazgatóság (Direção Geral Nacional da Polícia de Estrangeiros, Direção Geral de Dél alföld, Hungria)

Országos Idegenrendészeti Főigazgatóság (Direção Geral Nacional da Polícia de Estrangeiros, Hungria)

---

**Objeto do processo principal**

Idêntico ao objeto do litígio no processo C-924/19 PPU.

**Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial**

Idêntico ao objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial no processo C-924/19 PPU.

## **Questões prejudiciais**

Idênticas às suscitadas no processo C-924/19 PPU.

## **Disposições de direito internacional, de direito da União e de direito nacional invocadas**

Idênticas às invocadas no processo C-924/19 PPU.

## **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 Os recorrentes, SA e o seu filho menor de idade, de nacionalidade iraniana, apresentaram em 5 de dezembro de 2018 um pedido conjunto de reconhecimento do estatuto de refugiados na Hungria, país onde tinham chegado através da Turquia, da Bulgária e da Sérvia. SA não considerava que a Turquia fosse um país seguro, tinha apresentado na Bulgária um pedido de asilo e tinham ambos permanecido na Sérvia mais de dois anos sem terem apresentado, nesse país, nenhum pedido de asilo. Como fundamento do seu pedido de asilo apresentado na Hungria invocou a dissolução do seu casamento. Por outro lado, não foi alvo de perseguição, discriminação, prejuízos ou atrocidades no Irão.
- 2 A autoridade competente em matéria de asilo designou a zona de trânsito de Röszke (Hungria) como local de alojamento em benefício dos recorrentes e, na sua Decisão de 12 de fevereiro de 2019, declarou inadmissível o pedido dos requerentes e ordenou o seu regresso ao território da República da Sérvia. A referida autoridade fundamentou a sua decisão de inadmissibilidade no artigo 51.º, n.º 2, da Lei do direito de asilo, baseando-se no facto de os recorrentes terem chegado à Hungria através de países em que não estiveram expostos a risco de perseguições que justificassem o reconhecimento do estatuto de refugiados nem a risco de danos graves que pudesse servir de base para a concessão da proteção subsidiária, ou que nos países pelos quais transitaram para chegar à Hungria lhes foi garantido um nível de proteção adequado.
- 3 O órgão jurisdicional competente negou provimento ao recurso interposto pelos recorrentes sem conhecer do mérito da causa.
- 4 Em seguida, com as suas Decisões de 27 de março de 2019, a autoridade policial de estrangeiros ordenou a permanência dos recorrentes no local designado, ou seja, o setor da polícia de estrangeiros na zona de trânsito de Röszke.
- 5 Após a Sérvia recusar admitir os recorrentes, a autoridade policial de estrangeiros adotou uma decisão de 17 de abril de 2019, que alterou a decisão de 12 de fevereiro de 2019, designando a República Islâmica do Irão como país de regresso. A oposição a esta decisão de alteração foi indeferida sem fiscalização jurisdicional.

- 6 Atualmente, os recorrentes mantêm-se na zona de trânsito de Röszke, que é uma área rodeada por um muro alto com farpas onde se encontram contentores metálicos. Os recorrentes só podem sair do seu setor a título excepcional (por exemplo, para exames médicos ou para comparecer para efeitos de atos processuais), pelo que se encontram praticamente isolados do mundo exterior. Os recorrentes de asilo alojados noutros setores também não os podem visitar e o contacto com o mundo exterior, mesmo com o seu representante legal, só é possível com autorização prévia e sob escolta policial, num contentor da zona de trânsito disponibilizado para o efeito. Em 20 de maio de 2019, a pedido dos recorrentes, o TEDH decretou uma medida cautelar obrigando a Hungria a fornecer-lhes alimentação na zona de trânsito.
- 7 Os recorrentes apresentaram duas petições. Na primeira, pedem a anulação da decisão relativa à oposição à execução da decisão que altera o país de regresso, bem como a tramitação de um novo procedimento. Na segunda pedem que se declare que a autoridade competente em matéria de asilo cometeu uma omissão ao não designar, em benefício dos recorrentes, um local de permanência que se encontre fora da zona de trânsito. Esses dois processos foram apensados.

#### **Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 8 Idênticos aos argumentos invocados no processo C-924/19 PPU.

#### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 9 Idêntica à fundamentação exposta no processo C-924/19 PPU.